



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 229, DE 2026**

**(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Dispõe sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial e tipifica o crime de pirataria fluvial.

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial e tipifica o crime de pirataria fluvial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 262-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial e a tipificação do crime de pirataria fluvial.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 262-A:

### ***“Pirataria fluvial***

*Art. 262-A. Praticar, mediante violência, grave ameaça ou fraude, ato de depredação, saque, captura, retenção ou controle de embarcação ou de bens nela transportados, em vias navegáveis interiores:*

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes às infrações penais conexas.*

*§ 1º Incorre na mesma pena quem, individual ou coletivamente, pessoalmente ou por interposta pessoa:*

*I – impõe o controle territorial sobre trechos de rios para permitir ou impedir a navegação, promover a cobrança de pedágio ou selecionar possíveis vítimas alvo da prática de crimes;*





*II – promove interferência ou sabotagem na navegação fluvial para o bloqueio intencional de rotas, o dano à sinalização náutica e o uso de obstáculos para viabilizar a prática de crimes;*

*III – financia a prática das condutas previstas no caput deste artigo.*

*§ 2º A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa, sem prejuízo da aplicação das penas correspondentes às infrações penais conexas, se o crime é cometido:*

*I – com o emprego de arma de fogo de uso restrito;*

*II – por associação ou organização criminosa;*

*III – com resultado morte ou lesão corporal gravíssima;*

*IV – contra transporte público e atingir bens essenciais.*

*§ 3º A pena será aumentada da metade até o dobro se do crime resultar derramamento de combustível, dano ambiental ou interrupção do abastecimento de comunidades.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade dispor sobre o marco legal de combate à pirataria fluvial no Brasil.

Entende-se por pirataria fluvial a ação criminosa de indivíduos, associações e organizações criminosas que, em rios e hidrovias, praticam diversos crimes, como assalto a embarcações (de carga, passageiros, pescadores, etc.), roubo de mercadorias ou motores náuticos, sequestro e extorsão de tripulantes e contrabando e tráfico em vias fluviais.





Estas práticas são muito comuns em regiões como a Amazônia, onde os rios funcionam como “estradas” e o policiamento ostensivo para repressão destas modalidades criminosas é mais difícil.

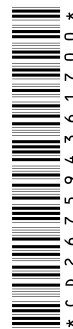
No Brasil inexistente uma lei específica que disponha sobre o combate à pirataria fluvial. A regulamentação das condutas a esta relativas são enquadradas em diversos dispositivos do Código Penal e de leis correlatas, como por exemplo o roubo e o roubo majorado (art. 157), dano (art. 163), associação criminosa (art. 288), atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, bem como organização criminosa (Lei nº 12.850/13), e normas constantes da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Aquaviário) e da Lei nº 9.537/97 (Lei de Segurança do Tráfego Aquaviário).

Citemos, ainda, os arts. 33, 34 e 70 da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), que criminalizam a pesca ilegal, o transporte ilícito ou danos ambientais em rios, e os arts. 14 a 16 da Lei nº 10.826/2003, que criminaliza o porte ou uso ilegal de arma de fogo em assaltos fluviais.

Há de se ter, pois, que a pirataria fluvial não possui tipificação própria no ordenamento penal pátrio, sendo enquadrada por concurso de crimes.

Enquanto vivenciamos um vácuo legislativo, os chamados “piratas dos rios” que atuam no Estado do Amazonas e em outras regiões da Amazônia Legal geralmente se encontram envolvidos em um conjunto de crimes complexos, que afetam simultaneamente a segurança pública, o meio ambiente e a economia local. Atuam de forma altamente seletiva, voltada a bens de alto valor de revenda, fácil transporte e baixa rastreabilidade.

Podemos citar como principais objetos de roubo combustíveis, que é o principal alvo, armas e munições, cargas de eletroeletrônicos e produtos de consumo, motores de embarcação (rabetas e popas), produtos de pesca e alimentos, pertences pessoais de passageiros e tripulação, materiais de construção e insumos industriais, medicamentos e insumos hospitalares, bem como as próprias embarcações que são tomadas em assalto.





Diante deste vácuo legislativo propomos o marco legal de combate à pirataria fluvial. Para tanto, propomos a positivação do tipo penal específico de pirataria fluvial.

Sustenta a doutrina que a ausência de tipo próprio dilui a gravidade deste fenômeno social de graves repercussões, dificulta a elaboração de estatísticas e políticas públicas e impede que o Estado promova resposta penal proporcional à criminalidade organizada fluvial.

É medida de rigor a criação de tipo específico para criminalizar a pirataria fluvial, sobretudo para o oferecimento de proteção legal à segurança da navegação, ao abastecimento regional e às comunidades isoladas, e para a repressão de crimes praticados no contexto de pirataria fluvial.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
---	---

**FIM DO DOCUMENTO**